



PROCESSO Nº 0789422024-8 - e-processo nº 2024.000150223-8

ACÓRDÃO Nº 394/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSELMA DA COSTA CAETANO REBOUÇAS

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**EMENTA - ICMS - DIFAL - ENTRADA DE BENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO - TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR - INCIDÊNCIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL - ADC Nº 49 - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - FATO GERADOR ANTERIOR A 2024 - PENALIDADE LEGALMENTE FIXADA - COMPETÊNCIA LIMITADA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE MANTIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Verificada a entrada de bens destinados ao ativo imobilizado, oriundos de outra unidade da Federação, sem o recolhimento do ICMS devido a título de diferencial de alíquotas, conforme previsto na legislação estadual vigente à época dos fatos geradores.

- Considerando que o fato gerador ocorreu antes da eficácia da ADC nº 49 do STF, mantém-se a exigência do tributo e das penalidades aplicadas, em conformidade com a legislação pertinente.

- Recurso voluntário conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovido, mantendo integralmente a decisão monocrática, que julgou **procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000485/2024-54** (fls. 2 - 3), lavrado em 12 de março de 2024, condenando a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO**



**NORDESTE LTDA**, devidamente qualificada nos autos, ao recolhimento do **crédito tributário de R\$ 67.342,19 (sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos)**, sendo **R\$ 44.894,78 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos)** de ICMS por infringência aos artigos 2º, §1º, IV c/c art. 3º, XIV c/ fulcro no art. 14, X, do RICMS/PB, aprovado p/Dec. 18.930/97 e **R\$ 22.447,41(vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos)**, a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de julho de 2025.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.**

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO N° 0789422024-8 - e-processo n° 2024.000150223-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSELMA DA COSTA CAETANO REBOUÇAS

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**EMENTA - ICMS - DIFAL - ENTRADA DE BENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO - TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR - INCIDÊNCIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL - ADC N° 49 - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - FATO GERADOR ANTERIOR A 2024 - PENALIDADE LEGALMENTE FIXADA - COMPETÊNCIA LIMITADA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE MANTIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Verificada a entrada de bens destinados ao ativo imobilizado, oriundos de outra unidade da Federação, sem o recolhimento do ICMS devido a título de diferencial de alíquotas, conforme previsto na legislação estadual vigente à época dos fatos geradores.

- Considerando que o fato gerador ocorreu antes da eficácia da ADC n° 49 do STF, mantém-se a exigência do tributo e das penalidades aplicadas, em conformidade com a legislação pertinente.

- Recurso voluntário conhecido e desprovido.

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei n° 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000485/2024-54 (fls. 2 a 3), lavrado em 12 de março de 2024, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:



**0688 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)**  
>> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento. **CONTRIBUINTE CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ATIVO IMOBILIZADO, DECORRENTE DAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO SEU ATIVO IMOBILIZADO. A PRESENTE INFRAÇÃO RESULTOU DE UMA MALHA FISCAL DO GRUPO 200 E ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO ELABORADO PELA FISCALIZAÇÃO, E-MAILS DO CONTRIBUINTE, EMAILS DA FISCALIZAÇÃO, NOTIFICAÇÕES, MEMORIAL DESCRITIVO QUE DORAVANTE SÃO PARTES INTEGRANTES DOS AUTOS.**

Em decorrência deste fato, a Representante Fazendária lançou de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 67.342,19, sendo R\$ 44.894,78 de ICMS, por infringência aos artigos 2º, §1º, IV c/c art. 3º, XIV c/ fulcro no art. 14, X, do RICMS/PB, aprovado p/Dec. 18.930/97, com aplicação de multa por infração no valor de R\$ 22.447,41, na forma do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Acompanham a peça inicial diversos documentos, com destaque para os demonstrativos e planilhas das notas fiscais, *e-mails* trocados entre a empresa e a fiscalização, além de memorial descritivo e demais anexos constantes às folhas 4 a 18 dos autos.

Após ser cientificada por meio do DT-e em 15 de abril de 2024 (fl. 19), a empresa autuada, por meio de seu representante legal, apresentou Impugnação tempestiva ao Auto de Infração, na qual sustentou, em síntese:

- *Que há tempestividade na apresentação da impugnação protocolada em 14/05/2024;*

- *Faz um breve relato dos fatos;*

- *Que se trata de operações de transferência de bens ativo fixo entre matriz e filial, ou filiais, do mesmo contribuinte, conforme notas fiscais relativas às operações autuadas, alegando que o ICMS não incide sobre operações de transferências de bens integrantes do ativo fixo quando realizada entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, tendo em vista a ausência de transferência de titularidade do bem e a inexistência de ato mercantil, onde transcreve em sua defesa jurisprudência do STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.125.133/SP e recente o STF se pronunciou através da ADC/49 e confirmou, sob a sistemática da repercussão geral, que o ICMS não é devido nesses casos, pois ausente o fato*



*gerador para a cobrança do tributo;*

*- Que ante a existência de discussão prévia em relação a não incidência do ICMS entre estabelecimentos da Impugnante perante o Estado da Paraíba e as conclusões adotadas pelo E. STF no julgamento da ADC/49, o presente auto de infração merece ser integralmente cancelado;*

*- Que a multa aplicada possui caráter confiscatório, na hipótese dos autos com percentual de 100% (cem por cento) do montante principal, exorbita os limites adotados pelos tribunais, à luz do art. 150, IV, da CF/88, cabendo à luz do princípio da eventualidade, a sua redução para patamares condizentes com a Constituição Federal;*

Diante do exposto, a impugnante requereu o acolhimento dos pedidos para que fosse declarada a nulidade do Auto de Infração, ou, alternativamente, reconhecidas as razões de mérito para sua improcedência. Solicitou, ainda, que as futuras intimações fossem direcionadas ao advogado subscritor da defesa.

Os autos foram conclusos (fl. 31) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que os distribuiu ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 84 a 93 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA EM OPERAÇÕES DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS DE ESTABELECIMENTO DE MESMA TITULARIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE nº 49. FALTA DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA APENAS NA REMESSA POR TRANSFERÊNCIA PARA ATO MERCANTIL NÃO ALCANÇANDO A COMPLEMENTAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA DO ICMS NA ENTRADAS DE MERCADORIAS PARA ATIVO FIXO NO ESTADO DE DESTINO. INEXISTÊNCIA DE MULTA CONFISCATÓRIA.**

*- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimento adquirente do contribuinte, diante da previsão normativa estatuídas na legislação fiscal deste Estado, inobstante a caracterização da natureza da operação fiscal quando da realização de saída por transferência de mercadorias para outro estabelecimento de mesma titularidade, visto que a não incidência tributária convalidada pela ADC Nº 49, apenas atinge a remessa por transferência original entre os estabelecimentos de mesma titularidade, fato este que não alcança as mercadorias e/ou bens consumidos e/ou incorporados ao ativo imobilizado do estabelecimento adquirente, visto não decorrer em saída subsequente para consumidor final e sim encerramento do ciclo econômico e tributário.*



*Os efeitos da não incidência modulados pela citada ADC não se estendem aos fatos geradores decorrentes da complementação de alíquota de ICMS para ativo fixo devida ao estado de destino, operando os efeitos previstos pelo art. 3º, §1º, IV c/c art. 12, XIV da Lei nº 6.379/96.*

*- Regularidade na aplicação da penalidade de multa aplicada, tendo em vista o princípio da legalidade ao qual se submete o agente administrativo.  
- Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.*

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

O contribuinte foi cientificado da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático em 02 de dezembro de 2024, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ e, inconformado, impetrou recurso voluntário a esta Casa.

No Recurso Voluntário (fls. 96 a 113), o sujeito passivo expressa sua inconformidade com a decisão de primeira instância, a qual, em seu entendimento, deixou de considerar adequadamente os argumentos já apresentados na impugnação. Reitera, portanto, os fundamentos pelos quais entende ser a autuação fiscal totalmente insubsistente, conforme a seguir resumidos:

#### **Não Incidência do ICMS-DIFAL nas Entradas de Bens do Ativo Imobilizado**

- Sustenta que os bens objeto da autuação foram transferidos entre estabelecimentos do mesmo titular, não havendo, portanto, operação mercantil nem mudança de titularidade.
- Reforça que não houve aquisição de terceiros, mas sim movimentação interna de ativos imobilizados, o que não configura fato gerador do imposto.
- Fundamenta a tese com base em:
  - Súmula 166/STJ;
  - REsp 1.125.133/SP (STJ);
  - Tema 1099/STF – ARE 1.255.855/MS;
  - ADC 49 (STF) – que reconhece a inexistência de fato gerador nas transferências entre filiais e matriz.

#### **Equívoco na Interpretação da Natureza da Operação**

- Alega que a decisão singular desconsiderou que as notas fiscais tratavam de transferências internas, mesmo sendo destinadas ao ativo imobilizado, e que essa distinção entre “entrada” e “saída” não altera a ausência de fato gerador.
- Apresenta exemplos de notas fiscais que demonstram a origem da operação como interna.



### **Multa Confiscatória e Desproporcional**

- Questiona a penalidade de 50% sobre o valor do tributo, apontando seu caráter confiscatório, em violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal.
- Sustenta a desproporcionalidade com base em decisões do STF:
  - RE 754.554/GO (Min. Celso de Mello);
  - ARE 836.828 AgR (Min. Barroso);
  - RE 748.257 AgR (Min. Lewandowski).

Requer, subsidiariamente, a redução da penalidade para percentual compatível com os princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva.

Nesse contexto, a recorrente reitera os fundamentos já apresentados em sede de defesa, requerendo, ao final, a improcedência do feito fiscal.

**É o relatório.**

## **V O T O**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, em face da decisão de primeira instância que julgou procedente o **Auto de Infração nº 93300008.09.00000485/2024-54**, lavrado por falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquota (DIFAL), supostamente incidente sobre a entrada de bens destinados ao ativo imobilizado, oriundos de outras unidades da Federação, durante o exercício de 2020.

De início, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo legal previsto no artigo 77 da Lei n. 10.094/2013.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Cabe ainda esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o disciplinamento contido no art. 142 do CTN, bem como não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).



Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

#### **Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT)**

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

#### **Passemos ao mérito.**

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o Recurso Voluntário apresentado pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. reitera os argumentos já expostos na impugnação inicial, centrando-se na alegação de que as operações de transferência de bens do ativo imobilizado entre estabelecimentos do mesmo titular não configuram fato gerador do ICMS, conforme entendimento consolidado na Súmula 166<sup>1</sup> do STJ e na ADC nº 49 do STF.

O Julgador Singular, ao proferir sua decisão, reconheceu a existência desses precedentes, mas fundamentou sua posição na legislação estadual vigente à época dos fatos geradores, em especial no Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba (RICMS/PB). Destacou que o Art. 2º, §1º, IV<sup>2</sup> do referido regulamento previa a incidência do ICMS na entrada de bens destinados ao ativo imobilizado, mesmo em operações entre estabelecimentos do mesmo titular.

É importante ressaltar que o julgamento da ADC nº 49 pelo STF, que

<sup>1</sup> Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

<sup>2</sup> IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);



afastou a incidência do ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, teve seus efeitos modulados para produzir eficácia apenas a partir de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até 29 de abril de 2021. No presente caso, o fato gerador ocorreu no exercício de 2020, portanto anterior à produção de efeitos da ADC nº 49, razão pela qual deve ser observada a legislação estadual vigente à época do fato gerador, nos termos do artigo 144 do CTN<sup>3</sup>. A lavratura do Auto de Infração em 2024 não altera a aplicação da norma vigente ao tempo do fato gerador. Portanto, aplica-se integralmente a legislação estadual vigente à época dos fatos geradores, que previa expressamente a incidência do ICMS-DIFAL sobre a entrada interestadual de bens destinados ao ativo imobilizado.

No que se refere ao pedido subsidiário de redução da penalidade aplicada, entendo que não assiste razão à recorrente. A multa de 50% sobre o valor do imposto está prevista no artigo 82, inciso II, alínea “e”<sup>4</sup>, da Lei nº 6.379/96, sendo aplicada de forma objetiva, sem margem para discricionariedade do julgador administrativo. Ademais, não há nos autos comprovação de excesso ou abusividade que justifique sua modulação. Ressalte-se, ainda, que esta instância administrativa, por força do princípio da legalidade estrita e conforme previsto no artigo 72-A da Lei nº 10.094/2013, não detém competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade de lei em vigor, devendo ater-se à legalidade formal do lançamento tributário. Assim, não há como acolher o pedido de redução com base nos princípios invocados.

Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

Diante do exposto, e considerando que os argumentos trazidos no recurso voluntário não infirmam os fundamentos da decisão monocrática, mantenho a procedência do Auto de Infração.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo integralmente a decisão monocrática, que julgou **procedente** o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000485/2024-54** (fls. 2 - 3), lavrado em 12 de março de 2024, condenando a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, devidamente qualificada nos autos, ao recolhimento do **crédito tributário de R\$ 67.342,19 (sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos)**, sendo **R\$ 44.894,78 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos)** de ICMS por infringência aos artigos

<sup>3</sup> Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

<sup>4</sup> e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;



2º, §1º, IV c/c art. 3º, XIV c/ fulcro no art. 14, X, do RICMS/PB, aprovado p/Dec. 18.930/97 e **R\$ 22.447,41(vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos)**, a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 29 de julho de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo  
Conselheiro